



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.577, DE 2023** **(Do Sr. Lebrão)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 para restabelecer o Programa de Regularização Ambiental, instituir o desmatamento zero e outros serviços de recuperação ambiental como compensação para infrações de supressão irregular de vegetação, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1963/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. LEBRÃO)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 para restabelecer o Programa de Regularização Ambiental, instituir o desmatamento zero e outros serviços de recuperação ambiental como compensação para infrações de supressão irregular de vegetação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 12 e 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

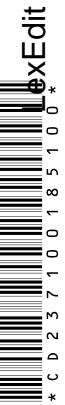
“Art. 12. ....  
.....

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, deverá considerar a Reserva Legal de 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza e por terras indígenas homologadas” (NR).

**Art. 2º** O art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 59. ....  
.....

§ 8º Nos termos dos §§ 2º e 3º desse artigo, o proprietário ou possuidor de imóvel rural autuado por supressão irregular de vegetação terá as sanções suspensas a partir da assinatura do termo de compromisso junto ao órgão autuador para a respectiva regularização ambiental, sendo as



\* CD 237100185100 \*  
exEdit



respectivas multas consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 9º Para se beneficiar do previsto no § 8º, o infrator deverá assumir compromisso de desmatamento zero no restante da propriedade, além do atendimento ao respectivo Programa de Recuperação Ambiental.

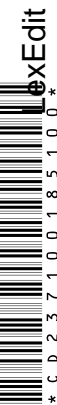
Parágrafo único – Em caso de reincidência, o infrator não poderá aderir mais ao Programa de Recuperação Ambiental, nem obter benefícios ambientais (NR).”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 12.651/2012 corrigiu uma série de distorções decorrentes das autuações e multas por desmatamento. Grande parte das sanções e embargos ocorriam sobre áreas rurais consolidadas, definidas no inciso IV do art. 3º, muitas delas desmatadas décadas antes e integradas à produção agropecuária, inclusive com incentivos governamentais. A lei também trouxe o Programa de Regularização Ambiental (PRA), derivado do Programa Mais Ambiente, criado pelo Decreto nº 7.029/2009, que havia determinado prazo de três anos para adesão ao então denominado Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais.

O PRA constitui instrumento fundamental para o desenvolvimento sustentável no meio rural, e não pode ficar restrito, no tempo, aos desmatamentos ocorridos antes de 22 de julho de 2008, como determina a Lei de Proteção da Vegetação Nativa. É preciso garantir a regularização em regime continuado das propriedades rurais, para não inviabilizar a agropecuária nacional. Por isso sugerimos o prazo de adesão de 180 dias após convocação pelo órgão ambiental, como determina o § 2º do art. 59. Uma vez autuado e convocado, o infrator terá condições de aderir ao PRA estadual ou federal, conforme o caso, suspendendo as sanções enquanto for atendido o termo de compromisso.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

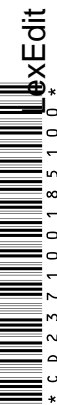
Embora reconhecendo que há muitos casos de direito de defesa negado por causa do abuso de autoridade dos órgãos ambientais, não se trata aqui de abolir as multas por desmatamento. O que propomos é uma nova modalidade de conversão de multa, desde que o autuado assuma o compromisso de não suprimir mais vegetação nativa, e cumpra o termo de compromisso e os requisitos gerais do PRA. Fazendo isso, as multas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998.

Essa medida reduzirá os conflitos entre o Poder Público e o setor produtivo, estimulará a regularização ambiental e trará segurança aos proprietários rurais.

Por outro lado, entendemos ser necessário corrigir distorção regulatória, como forma de obrigar o Poder Público Estadual a considerar o percentual de 50% (cinquenta por cento) para Reserva Legal para os Estados da Amazônia Legal que possuem Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado, com pelo menos 65% de seu território ocupado por unidades de conservação e por terras indígenas homologadas.

Ressaltamos que quando da aprovação do Código Florestal os índices de preservação apontados pelo IBGE desde 2006, já demonstravam que não havia na região o atendimento de 80% de preservação. Resultando em uma “indústria” de multas e embargos realizados pelos órgãos de fiscalização, exatamente por conta das incongruências apontadas pela legislação em 2012, que preservou o direito de regularização ambiental para as demais regiões do país com coeficientes de preservação de apenas 20% das reservas nos demais biomas e na Amazônia Legal instituindo percentuais que já não seriam passíveis de cumprimento, já naquele período.

Dessa forma, entendemos ser extremamente necessário corrigir essa discrepância restabelecendo o parâmetro de 50% como proposto no § 5º do Art. 12, como forma de solucionar grave litígio ambiental, que prejudica o desenvolvimento sustentável, bem como a agricultura familiar tão necessária naquela região, além de equiparar aos critérios de Reserva Legal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

os ditames propostos de 50% para fins de recompensação vegetal, outra distorção regulatória que propomos sanar no presente projeto.

Por fim, entendemos que os beneficiários do PRA deverão realizar desmatamento zero nas propriedades beneficiadas, bem como em caso de reincidência não poderão mais aderir ao programa, como forma de evitar a continuidade do desmatamento.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado LEBRÃO**  
União Brasil/RO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 Art. 12, 59	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**